

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 34



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | STJ |
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

Em repetitivo, Terceira Seção fixa teses sobre o reconhecimento de pessoas (Tema 1258)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.258](#)), fixou seis teses sobre o alcance das determinações contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que trata do reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes.

Na primeira, ficou definido que as regras do artigo 226 são de observância obrigatória tanto na fase do inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o tema. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de base nem para a condenação, nem para decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

A segunda tese estabelece que deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento. Ainda que a regra do inciso II do artigo 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre os participantes poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

Reconhecimento não pode ser repetido

A terceira tese considera o reconhecimento prova irrepelível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente – ainda que esse novo procedimento atenda aos ditames do artigo 226.

Na quarta tese, ficou especificado que o magistrado poderá se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

A quinta define que mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas do processo.

De acordo com a última tese, é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do CPP quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Com a definição das teses, elas deverão ser observadas pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Observância obrigatória gera mais segurança jurídica

O relator dos recursos repetitivos, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, lembrou que a jurisprudência do STJ entendia que a inobservância das formalidades do CPP não invalidaria o reconhecimento, por não serem consideradas uma exigência, mas apenas recomendações, devendo sua credibilidade ser apreciada no contexto do conjunto probatório.

No entanto – acrescentou o ministro –, essa posição foi superada, e a observância dos procedimentos do artigo 226 se tornou imprescindível, visando ao máximo de precisão na identificação. Conforme apontou, são vários os fatores que comprometem a confiabilidade do reconhecimento

fotográfico ou presencial, tais como falha da memória humana, trauma gerado pelo crime e estereótipos culturais.

"O que se busca aqui não é dificultar a atividade policial, mas, ao contrário, incentivar a realização de outras diligências possíveis aptas a demonstrar a autoria delitiva e, com isso, proporcionar maior segurança jurídica", concluiu.

Leia a notícia no site 

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0077474-39.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Renata Maria Nicolau Cabo
j. 29.07.2025 p. 31.07.2025

Direito Tributário. Apelação. Ação anulatória. Efetivo ingresso de mercadoria em território fluminense. Incidência do art. 11, §7º, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Desnecessidade de suplementação normativa dessa regra de incidência pela legislação estadual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Desprovimento.

1. Ação anulatória ajuizada pela apelante, pretendendo invalidação do auto de infração nº 03.656.566-1, que exigiu do autor o recolhimento de ICMS, Fecp e multa pelo não recolhimento de ICMS-Difal referente a entrada de mercadoria pertencente a consumidor final não residente no Estado do Rio de Janeiro em outubro de 2022.

2. A mercadoria que efetivamente ingressou no Estado do Rio de Janeiro veio transportada de Minas Gerais a partir do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o Banco CNH, sediado no Paraná, e a empresa Aliança, estabelecida em Casemiro de Abreu/RJ.

3. Pretendeu a autora o reconhecimento de que a Lei Complementar Federal nº 190/2022 submete-se à anterioridade, e, por isso, não incidiu no caso concreto, porque valeria somente a partir de 2023. Argumentou, ainda, que o Convênio nº 95/2015, declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 5.469, não poderia ter motivado o auto de infração, tornando-o inválido.

4. Estado argumentou que nenhuma modalidade de anterioridade, de exercício ou nonagesimal, se aplicaria ao caso, porque as leis estaduais que regulamentaram o Difal no território fluminense antecederam a legislação complementar federal, sem instituir nem majorar tributo, tampouco surpreender o contribuinte.

5. Sentença julgou improcedente a demanda, por entender que a modulação de efeitos do tema 1.093 do STF se aplicaria ao caso, inviabilizando a discussão sobre incidência da Lei Complementar nº 190/2022 ao caso.

6. O art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 empregou dois conceitos jurídicos distintos: eficácia e efetividade. A declaração de que a lei entrou em vigor na data da publicação implica eficácia social e jurídica, comunicando aos destinatários da norma a existência de lei vigente.

7. A efetividade, identificada pela locução “quanto à produção de efeitos”, impôs anterioridade nonagesimal para fins de incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 04.04.2022.

8. No julgamento da ADIn nº 5.469 e do tema 1.093, o STF não declarou a constitucionalidade da cláusula quarta do Convênio Confaz 95/2015, que impõe ao contribuinte o recolhimento do diferencial pela Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)

9. Os fatos relatados no auto de infração nº 03.656.566-1 ocorreram em outubro de 2022, após o exaurimento da anterioridade nonagesimal, incidindo à espécie. A cláusula mencionada no auto de infração é constitucional, afastando arguição de nulidade da autuação.

10. Desprovimento do apelo, para declarar a incidência da regra do art. 11, §7º, da Lei Kandir ao caso concreto, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação anulatória.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0002165-46.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Cristina Tereza Gaulia

j. 29.07.2025 p. 31.07.2025

Apelação Cível. Direito do consumidor. Plano de saúde. Transferência para internação de emergência em CTI/UTI. Recusa de cobertura por alegada carência contratual e limitação geográfica. Urgência caracterizada por meio de laudo médico. Necessidade de cateterismo. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que confirmou tutela antecipada e condenou a ré a custear transferência e internação do autor em CTI/UTI para realização de cateterismo, além de indenizá-lo em R\$ 5.000,00 por danos morais. O autor, socorrido em situação de emergência em hospital municipal, teve negada a cobertura sob alegação de carência contratual e limitação geográfica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de cobertura para internação emergencial sob fundamentos de carência contratual e limitação geográfica; (ii) estabelecer se a recusa da cobertura configura falha na prestação do serviço a ensejar dano moral; (iii) avaliar se o valor fixado a título de indenização moral atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recusa de cobertura em situação de emergência, atestada por profissional médico, afronta o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, sendo obrigatória a cobertura em casos de risco imediato de vida, independentemente de carência contratual ou limitação geográfica.

4. Conforme a Súmula 597 do STJ, é abusiva a cláusula contratual que impõe carência superior a 24 horas para atendimento emergencial, na forma do artigo 51, IV c/c §1º CDC. No caso, o contrato já estava vigente por mais de três meses.

5. A alegação de que o atendimento ocorreu fora da área de abrangência contratual é ilegítima e descumpe não só a boa-fé objetiva como a garantia legal de adequação e segurança do serviço, à inteligência dos arts. 4º, III e 24 CDC quando se trata de situação emergencial que impõe atendimento imediato, não sendo lícito submeter o consumidor à espera ou deslocamento incompatíveis com a urgência do caso.
6. A recusa indevida à prestação de assistência médica em situação emergencial configura falha na prestação do serviço, com dano moral presumido (*in re ipsa*), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, em conformidade com a jurisprudência do STJ e com a Súmula 209 do TJRJ.
7. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização moral mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, em consonância com precedentes da corte local e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Diante do desprovimento do recurso da parte ré, é cabível a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC, sendo o percentual elevado para 15% sobre o valor da condenação, observados os critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cláusula contratual que limita a cobertura de atendimento emergencial por prazo de carência superior a 24 horas ou por restrição geográfica é abusiva e ineficaz diante de situação de urgência devidamente atestada por profissional médico (art. 51, IV c/c §1º CDC).
2. A recusa de cobertura em situação de emergência configura falha na prestação do serviço, e desrespeito à boa-fé objetiva (art. 4º, III CDC) e à garantia legal de adequação e segurança (art. 24 CDC) e enseja indenização por danos morais, independentemente da comprovação do prejuízo, pois o dano é presumido.
3. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais é proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso.
4. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme prevê o art. 85, §11, do CPC, quando integralmente mantida a sentença impugnada.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, d; 6º, VI; 14; 24; art. 51, IV e §1º; Lei 9.656/98, art. 35-C; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 597 e 608; STJ, AgInt no AREsp 1.903.519/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 14.02.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.942.424/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.06.2022; TJRJ, Súmula 209; TJRJ, Apel. 0806243-77.2023.8.19.0207, rel. Des. Tereza Cristina Bittencourt Sampaio, j. 22.05.2025; TJRJ, Apel. 0831196-18.2022.8.19.0021, rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 10.07.2025.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

5003899-94.2025.8.19.0500

Relator: Des. Peterson Barroso Simão
j. 29/07/2025 p. 01/08/2025

Agravo de Execução Penal.

Decisão que concedeu a remição da pena por aprovação no ENCCEJA. Alegação do MP de que apesar de possuir o ensino médio completo, ele se inscreveu no ENCCEJA para realizar a prova de ensino fundamental. Jurisprudência do STJ que não autoriza a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA a quem já possuía o ensino médio completo anteriormente ao cárcere. Precedentes. Agravado com anotação de ensino superior incompleto. Impossibilidade de remição por aprovação no ENCCEJA.

Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Município de Niterói terá que adotar medidas de acessibilidade na Praia de Icaraí

Negativa de acompanhamento por animais a pessoa com deficiência gera o dever de indenizar

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Vara Criminal da Capital recebe denúncia contra MC Poze e outros seis acusados por tortura

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 56529 de 1º de agosto de 2025 - Dispõe sobre normas de transparência das contratações em âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Mantida prisão de suposto líder de organização criminosa de Goiás

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, indeferiu a liminar em habeas corpus pedida pela defesa de um homem suspeito de liderar organização criminosa armada em Goiás. Ele já estava em prisão preventiva quando foi condenado à pena de 17 anos e quatro meses em regime inicial fechado, e a sentença lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

O réu – denunciado com outras 46 pessoas – responde por organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. A defesa alega que houve constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar após a sentença.

Segundo a Polícia Civil de Goiás, o réu seria um dos principais articuladores das atividades ilícitas, inclusive após sua prisão. Ele teria utilizado documentos falsos para abrir contas bancárias quando já estava detido, por meio das quais foram movimentados mais de R\$ 141 mil.

Reiteração no crime justificou manutenção da prisão

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) manteve a prisão preventiva após a condenação, com base na gravidade dos crimes, na reiteração delitiva e no risco de continuidade das ações criminosas, apontando que o réu teria continuado as atividades ilícitas mesmo já sob custódia. A corte também considerou indícios de articulação para captação de advogados com o objetivo de manter ativa a estrutura da organização.

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa sustentou que a prisão estaria fundamentada apenas na gravidade abstrata dos delitos, e que o réu está preso há três anos e nove meses, o que, considerando a possibilidade de longa tramitação recursal, caracterizaria indevida antecipação do cumprimento da pena.

Ao analisar o requerimento da defesa, o ministro Herman Benjamin entendeu que não houve demonstração de ilegalidade manifesta nem de situação urgente que justificasse a concessão da liminar. Segundo o presidente do STJ, o pedido de liberdade deverá ser examinado com mais profundidade no julgamento definitivo do habeas corpus, a cargo da Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, após manifestação do Ministério Público Federal.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Apontado como um dos maiores assaltantes de banco do país é mantido preso por suspeita de homicídio

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, manteve a prisão de Marcelo Rosa Andrietti, suspeito da prática de um homicídio em Curitiba, supostamente motivado por rixa entre grupos de traficantes de drogas. O acusado é apontado pela polícia como um dos maiores assaltantes de banco do país.

A prisão decorrente do homicídio na capital paranaense foi decretada em dezembro de 2020, mas ele só foi preso em 2023, durante operação conjunta entre as Polícias Civis do Paraná e do Rio de Janeiro, onde foi encontrado.

Segundo a denúncia, juntamente com um corrêu, Andrietti teria atraído a vítima para uma festa em motel e atirado várias vezes no veículo que ela dirigia. Além disso, teria ameaçado uma testemunha, tentando intimidá-la para que alterasse o seu depoimento.

Análise aprofundada será feita no julgamento definitivo

Ao STJ, a defesa argumentou que o acusado está preso preventivamente há quase dois anos e que houve adiamento injustificado da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, inicialmente prevista para maio de 2025, mas remarcada para outubro.

Ao requerer a revogação da prisão, a defesa informou que houve a absolvição do corréu denunciado pelo mesmo fato, o que demonstraria a fragilidade da acusação.

Contudo, o presidente do STJ não verificou a ocorrência de qualquer ilegalidade ou urgência para justificar a concessão da liminar durante o plantão judiciário. O ministro afirmou que uma análise mais aprofundada do caso será feita no julgamento definitivo do habeas corpus pela Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

Voltar
ao topo 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.184 | novo

STJ nº 855 |

Edição Extraordinária STJ nº 27 | novo

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON